Câmara Municipal de Cabedelo
Pl 001 m.

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2023

DO VEREADOR EDVALDO NETO – ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 161 DA LEI COMPLEMENTAR 02/1997, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO).

SANCIONADA
LC Nº 84/2023
Luis Farias
VISTO

DATA: 07 de março de 2023.

URBS NESCIA VINCI

Mat nº 025/...
Gpia 193/2023

AO EXPEDIENTE
Em: 07 / 03 / 2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:50 hs. Em: 07/03/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023.

(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 04/04/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 07 / 03 / 2023
1º Secretária

"Altera o § 1°, do artigo 161 da Lei Complementar 02/1997, (Código Tributário e de Renda do Município de Cabedelo)."

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 07 / 03 / 2023
1º Secretária

APROVADA
2º PLENÁRIO
Em: 04/04/2023
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° O § 1°, do artigo 161, da Lei Complementar nº: 02/1997 (Código Tributário e de renda do Município de Cabedelo), que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 - [...];

§ 1°. SERÁ CONFERIDO AO CONTRIBUINTE UM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS REFERIDOS NESTA LEI COMPLEMENTAR.

[...]."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 06 de março de 2023.

EDVALDO NETO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

JUSTIFICATIVA.

A proposta legislativa epigrafada tem por objetivo alterar o parágrafo primeiro, do artigo 161, da Lei Complementar 02/1997, que confere um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis quando reclamada pelo servidor fiscal.

Conforme é perceptível o prazo de 03 (três) dias se revela insuficiente para que os contribuintes, em alguns casos, consigam fazer o levantamento da documentação solicitada pelo agente fiscal.

Importante destacar, que a não apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis no prazo descriminado acarretará em infração com penalidade de 500 (quinhentas) UFMC's, nos moldes do artigo 94, VI, do mesmo diploma legal.

Neste diapasão a modificação do prazo para apresentação da documentação referida na Lei para 15 (dias) trará ao contribuinte um prazo justo e adequado para que os mesmos possam organizar a documentação e, muitas vezes, solicitar estes em outras instituições, a exemplo de bancos, escritórios de contabilidade dentre outros.

Por fim, a alteração legislativa proposta almeja, tão somente, levar aos contribuintes um prazo razoável para apresentação da documentação exigida pelo agente fiscal municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

Diante de todo exposto, conto com o apoio unânime dos vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta propositura, em razão do evidente e inquestionável interesse público que envolve a matéria.

Cabedelo (PB), em 06 de março de 2023.

EDVALDO NETO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
Diário Oficial do Estado do
dia 31/12/97 na forma
do Art. 87 da L.O.M.
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /97.

ALTERADA
Lei Complementar Nº 03/2001
De 26/12/2001
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Visto

Dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de Cabedelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO-PB, faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária do Município de Cabedelo e estabelece normas de direito tributário a ela relativas.

ALTERADA
Lei Complementar 17/2001
De 27/12/2001
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Visto

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ALTERADA
Lei Complementar nº 16/2004
de 26/11/2004.
Visto

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município de Cabedelo, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

Art. 159 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 160 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 161 - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei Complementar.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

TÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 162 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 163 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

TÍTULO IV
DA SONEGAÇÃO FISCAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2023)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição, nesta sessão legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **identificamos a seguinte norma vigente** com teor semelhante ao da propositura mencionada:

"Lei Complementar N° 02/1997 – Código Tributário"

Em, 09 / 03 /2023.

Josemar Silva de Sousa Junior
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2023)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 10/03/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 10/03/23.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 10/03/23.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023

ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 161 DA LEI COMPLEMENTAR 02/1997, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO).

AUTOR: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2023**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que, "ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 161 DA LEI COMPLEMENTAR 02/1997, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO)".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de março do corrente ano, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por objetivo alterar o §1, do artigo 161 da Lei Complementar 02/1997, alterando para 15 dias, o prazo para exibição de livros e documentos fiscais quando reclamada pelo servidor fiscal.

Atualmente o prazo para exibição desses documentos é de 03 dias, sendo um prazo que se revela insuficiente para que os contribuintes, em alguns casos, consigam fazer o levantamento da documentação solicitada pelos agentes fiscais.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *[...] [grifo nosso] CRFB/1988*

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas comum, conforme disposto no art. 43, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fulcro no art. 43 c/c o inciso I, do art. 46, da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, em consequência, óbice de ordem legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

> **Art. 46.** São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
> **I – Código Tributário Municipal**;
> **II** – Código de Obras ou de Edificações;
> **III** – Código de Posturas;
> **IV** – Código de Zoneamento;
> **V** - Código de Parcelamento do Solo;
> **VI** – Plano Diretor;
> **VII** – Regime Jurídico dos Servidores.
> **Parágrafo único.** As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1o, II, *b*, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

> Não ofende o art. 61, § 1o, II, *b*, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributaria, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita as iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na orbita exclusiva dos Territórios federais. [ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, *DJ* de 25-5-2007.]
>
> A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.
>
> [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, *DJ* de 27-4-2001.] RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2a T, *DJE* de 6-9-2011

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte e uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributaria, ainda que se cuide de lei que vise a minoração ou revogação de tributo, que não é o caso.

As leis em matéria tributaria enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica a matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1o do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1o, II, *b*, concerne tão somente aos Territórios.

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto, em especial a apresentação de um justo prazo aos contribuintes, para apresentação da documentação exigida pelo agente fiscal municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

Quanto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei Complementar nº002/2023 encontra simetria as imposições da Carta Maior, nos termos *do art. 39, CRFB/1988.*

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2023**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de MARÇO de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina, indubitavelmente pela Constitucionalidade, Juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2023**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente / Relator (CCJR)

Ver. EDVALDO NETO
Vice-Presidente (CCJR)

Ver. HÉRLON CABRAL
Membro (CCJR)

PARECER APROVADO
DATA 30/03/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	002/2023
PROPOSITOR:	VEREADOR EDVALDO NETO	DATA:	04/04/2023
P. DA SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:48
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO		AUS
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB		AUS
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO		AUS
REINALDO REY	UNIAO		AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO		AUS

APROVADO		
	SIM	10
	NÃO	0
	ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	1° TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023 - VEREADOR EDVALDO NETO: ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 161 DA LEI COMPLEMENTAR 02/1997, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

RECEBIDO EM 04/04/2023
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 127/2023
(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 04/04/2023
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma do § 2º do art. 118, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), com a redação dada pela Resolução nº 186/2009, e depois de ouvido o Plenário, que seja dispensado o intervalo regimental – ***quebra de interstício*** - para apreciação em 2º turno de discussão e votação, na Sessão Ordinária de hoje (04/04/2023), o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2023 – De minha lavra –** *Altera o § 1º, do artigo 161 da Lei Complementar 02/1997, (Código Tributário e de Renda do Município de Cabedelo)*, haja vista a relevância e o interesse público que envolve a matéria.

Cabedelo (PB), em 04 de abril de 2023.

EDVALDO NETO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	002/2023
PROPOSITOR:	VEREADOR EDVALDO NETO	DATA:	04/04/2023
P. DA SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:53
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO		AUS
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB		AUS
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO		AUS
REINALDO REY	UNIAO		AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO		AUS

APROVADO		
	SIM	10
	NÃO	0
	ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	2° TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023 - VEREADOR EDVALDO NETO: ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 161 DA LEI COMPLEMENTAR 02/1997, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2023)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 04/04/2023.

Em, 05/04/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/04/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 193/2023

Cabedelo (PB), 05 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo nº 025/2023**, o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2023**, Da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que "ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 161, DA LEI COMPLEMENTAR 02/1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO)", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 04 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 10/04/23
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 04/04/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 025/2023
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2023

(Do Vereador Edvaldo Neto)

ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 161, DA LEI COMPLEMENTAR 02/1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO).

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O § 1°, do artigo 161, da Lei Complementar n° 02/1997 (Código Tributário e de Renda do Município de Cabedelo), passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 – [...];
§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei Complementar.
[...]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 05 de abril de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 12/04/2023
VISTO

Lei Complementar n° 84 — De 11 de abril de 2023.

ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 161, DA LEI COMPLEMENTAR 02/1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O § 1º, do artigo 161, da Lei Complementar nº 02/1997 (Código Tributário e de Renda do Município de Cabedelo), passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 – [...];
§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei Complementar.
[...]"

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de abril de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.04.11 19:33:56 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 10 A 14 DE ABRIL DE 2023**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Orgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0010/2023

Em, 1 de Março de 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022

Art. 1º - Fica autorizado o Credito Adicional Suplementar na quantia de R$ 4.004.188,00 (Quatro Milhões, Quatro Mil e Cento e Oitenta e Oito Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)

0000599	3390.30 99	15001001 Material de Consumo	44.116,00
0000605	3390.32 99	15001001 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	791.151,00
0000614	3390.39 99	15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.800,00
		Total da Ação	840.067,00

12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)

0000641	3190.11 99	15401030 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	565.550,00
0000649	3191.13 99	15401030 Obrigações Patronais	77.240,00
		Total da Ação	642.790,00

12 361 1006 2039 MANTER PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA/PNAE)

0000699	3390.30 99	15001001 Material de Consumo	166.479,00
		Total da Ação	166.479,00
		Total da Unidade Orçamentária	1.649.336,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO

23 695 1040 2060 IMPLEMENTAR, CONSERVAR E MANTER OS PONTOS TURÍSTICO DO MUNICÍPIO

0000906	3390.30 99	15001000 Material de Consumo	99.151,00
		Total da Ação	99.151,00
		Total da Unidade Orçamentária	99.151,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 1003 2061 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PREPARATÓRIO ESCOLA DE DANÇA DE CABEDELO

0000918	3390.48 99	15001000 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	20.153,00
		Total da Ação	20.153,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

0000946	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	89.330,00
		Total da Ação	89.330,00

13 392 1010 2068 PROGRAMA DE INCENTIVO AO TEATRO E AO FOMENTO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS

0000966	3350.43 99	15001000 Subvenções Sociais	59.028,00
		Total da Ação	59.028,00

13 392 1043 2069 PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA - CABEDELO – CRIATIVA

0002877	3390.48 99	15001000 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	2.000,00
		Total da Ação	2.000,00

13 392 1043 2075 MANUTENÇÃO DO POLO CASARÃO DO PADRE - ESPAÇO CRIATIVO

0001041	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	41.405,00
		Total da Ação	41.405,00
		Total da Unidade Orçamentária	211.916,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

0001092	3190.04 99	15001000 Contratação por Tempo Determinado	23.677,00
0001096	3350.43 99	15001000 Subvenções Sociais	47.801,00
		Total da Ação	71.478,00

08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

0002970	3350.43 99	16600000 Subvenções Sociais	96.001,00
		Total da Ação	96.001,00

08 244 1022 2091 BENEFÍCIO EVENTUAL

0001330	3390.32 99	15001000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	32.966,00
		Total da Ação	32.966,00

08 244 1022 2096 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO

0001374	3390.32 99	15001000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	69.100,00
		Total da Ação	69.100,00
		Total da Unidade Orçamentária	269.545,00

02.140 SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

0001542	3390.94 99	15001000 Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.282,00
		Total da Ação	1.282,00
		Total da Unidade Orçamentária	1.282,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA

0001560	3390.14 99	15001000 Diarias - Civil	6.351,00
0001563	3390.33 99	15001000 Passagens e Despesas com Locomoção	11.077,00
		Total da Ação	17.428,00
		Total da Unidade Orçamentária	17.428,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO

04 122 2002 2122 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO

0001672	3390.14 99	15001000 Diárias - Civil	3.576,00
0001675	3390.33 99	15001000 Passagens e Despesas com Locomoção	2.676,00
0001678	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	158.083,00
0001685	4490.52 99	15001000 Equipamentos e Material Permanente	39.818,00
		Total da Ação	204.153,00
		Total da Unidade Orçamentária	204.153,00

02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

27 812 1012 2133 REALIZAR EVENTOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS

0001804	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	11.154,00
		Total da Ação	11.154,00
		Total da Unidade Orçamentária	11.154,00

02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE

04 122 2002 2220 MANTER A FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS

0002911	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	132.628,00
		Total da Ação	132.628,00
		Total da Unidade Orçamentária	132.628,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA / FMMA

18 542 2002 2158 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

0002056	3390.30 99	15001000 Material de Consumo	1.193,00
0002066	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.668,00
0002072	3390.93 99	15001000 Indenizações e Restituições	916,00
		Total da Ação	4.777,00
		Total da Unidade Orçamentária	4.777,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

15 451 1040 1055 INFRAESTRUTURA TURÍSTICA DO JACARÉ

0002195	4490.51 99	15001000 Obras e Instalações	402.840,00
0002199	4490.93 99	17000000 Indenizações e Restituições	541.210,00
		Total da Ação	944.050,00
		Total da Unidade Orçamentária	944.050,00

02.240 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

04 122 2002 2169 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA

0002313	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.857,00
0002314	3390.40 99	15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	54.985,00
0002321	4490.52 99	15001000 Equipamentos e Material Permanente	9.000,00
		Total da Ação	77.842,00

15 451 1031 2173 DESENVOLVER E MANTER AÇÕES DE MOBILIDADE URBANA

0002928	4490.51 99	15001000 Obras e Instalações	271.417,00
		Total da Ação	271.417,00
		Total da Unidade Orçamentária	349.259,00

02.290 SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEMDEC

04 122 1001 2177 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL

0002376	3390.30 99	15001000 Material de Consumo	21.196,00
0002380	3390.33 99	15001000 Passagens e Despesas com Locomoção	2.966,00
0002382	3390.36 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	28.129,00
		Total da Ação	52.291,00
		Total da Unidade Orçamentária	52.291,00

02.300 PROCON / CABEDELO

14 422 2002 2183 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON

0002444	3390.33 99	15001000 Passagens e Despesas com Locomoção	6.916,00
		Total da Ação	6.916,00
		Total da Unidade Orçamentária	6.916,00

02.310 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

04 122 2002 2210 MATER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

0012790	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.157,00
0012791	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais	2.367,00
0012797	4490.52 99	15001000 Equipamentos e Material Permanente	3.226,00
		Total da Ação	14.750,00
		Total da Unidade Orçamentária	14.750,00

02.320 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

04 126 2002 2005 MANTER NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO E SUPORTE

0000059	3390.30 99	15001000 Material de Consumo	5.552,00
		Total da Ação	5.552,00
		Total da Unidade Orçamentária	5.552,00

04.010 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDELO

09 122 2006 2209 MANTER AS ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS

0002783	3390.39 99	18020000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
		Total da Ação	30.000,00
		Total da Unidade Orçamentária	30.000,00
		Total de Suplementações	**4.004.188,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamumento vigente, no valor de R$ 4.004.188,00 (Quatro Milhões, Quatro Mil e Cento e Oitenta e Oito Reais), como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

0000022	3190.04 99	15001000 Contratação por Tempo Determinado	85,00
0000028	3390.14 99	15001000 Diárias - Civil	3.576,00
0000031	3390.33 99	15001000 Passagens e Despesas com Locomoção	11.194,00
0000035	3390.40 99	15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	1.350,00
		Total da Ação	16.205,00
		Total da Unidade Orçamentária	16.205,00

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 84 De 11 de abril de 2023.

ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 161, DA LEI COMPLEMENTAR 02/1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º, do artigo 161, da Lei Complementar nº 02/1997 (Código Tributário e de Renda do Município de Cabedelo), passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 – [...];
§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei Complementar.
[...]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de abril de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.278 De 11 de abril de 2023.

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.715/2014, QUE ALTEROU A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o item 34 do Anexo Único da Lei nº 1.715/2014, de 08 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Nº DE ORDEM	CATEGORIAS	VAGAS A MAIS	SÍMBOLO
ADMINISTRAÇÃO GERAL - EDUCAÇÃO			
...			
34	Professor de Educação Básica II - Ciências	06	PE
...			

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de abril de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.279 De 13 de abril de 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, INCLUÍREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN COMO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as empresas e empreendimentos do setor privado, tais como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, restaurantes e similares, localizados na circunscrição do Município de Cabedelo, a incluírem o símbolo mundial da Síndrome de Down em todas as suas placas de atendimento ao público e vagas de estacionamento preferenciais.

Art. 2º O símbolo a que se refere o art. 1º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão à pessoa com Síndrome de Down.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta norma, caso entenda necessário.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor dois meses após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de abril de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito